

# Propostas de resolução de padrões de qualidade do ar

Legenda:

- Redação em preto => proposta MMA
- Redação em vermelho => proposta resultante da reunião entre os órgãos ambientais dos estados BA, ES, MG, PR, RJ e SP e o DF, realizada no dia 29/01/2014.
- Redação em verde => proposta CNI.
- Redação em azul => proposta MPF/ Sociedade Civil.

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Resolução CONAMA nº XX, de XX de XXXX, de 20XX

Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o previsto na Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR,

Considerando a necessidade de atualização dos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes, em função das mais recentes referências sobre o impacto da poluição atmosférica na saúde humana e na qualidade ambiental, e

Considerando a necessidade de atualização dos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes, em função das mais recentes referências sobre o impacto da poluição atmosférica na saúde humana,

Considerando os valores-guias de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação, resolve:

Considerando os valores-guias de qualidade do ar estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – Guideline 2005, bem como seus critérios de implementação,

Considerando os valores-guias de qualidade do ar para: Material Particulado Inalável – MP10, Material Particulado Fino Inalável (MP2,5); Ozônio – O3; Dióxido de Enxofre –SO2 e Dióxido de Nitrogênio – NO2 oferecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação, resolve

Considerando a necessidade de garantir a clareza e a transparência na comunicação estadual oficial geo-referenciada sobre eventuais ultrapassagens dos Padrões de Qualidade do Ar, que denotam prejuízos à saúde, segurança e bem-estar da população,

Art. 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, e o bem-estar da população, bem como poderão ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução considera-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, à fauna e flora; ou

IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 2º A administração da qualidade do ar no território nacional será efetuada por meio dos Padrões de Qualidade do Ar, observados os seguintes critérios:

I – Padrões de Qualidade Intermediários - (PQI) estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando à melhoria gradativa da qualidade do ar no território nacional, baseada na busca pela redução gradual das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável;

II -Metas Intermediárias - (MI) estabelecidas como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando à melhoria gradativa da qualidade do ar, baseada na busca pela redução gradual das emissões de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.

II – Níveis de qualidade de ar intermediários (NQAr) são valores de referência temporários das concentrações de poluição atmosférica, acima dos padrões de qualidade do ar recomendados pela OMS, a serem alcançados em etapas, visando orientar as metas da estratégia para a melhoria gradativa da qualidade do ar no território nacional, baseada na implementação gradual de um plano de ação para a redução das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis, com vistas ao

atingimento dos Padrões de Qualidade do Ar.

III – Áreas Saturadas (SAT) são aquelas caracterizadas por violações de um ou mais Padrões de Qualidade do Ar recomendados pela Organização Mundial de Saúde, cuja indicação, obrigatória e sistemática, baseada num sistema de comunicação social simples e direto, por tipo de poluente, é de responsabilidade dos órgãos que realizam o monitoramento da qualidade do ar.

IV – Áreas em Vias de Saturação (EVS) são aquelas caracterizadas por níveis de concentração de poluente(s) próximo(s) aos Padrões de Qualidade do Ar recomendados pela Organização Mundial de Saúde, cuja indicação, obrigatória e sistemática, por tipo de poluente, baseada num sistema de comunicação social simples e direto, é de responsabilidade dos órgãos que realizam o monitoramento da qualidade do ar.

V - Episódios críticos de poluição do ar são caracterizados pela presença de concentrações de poluentes na atmosfera que se aproximam ou superam os Padrões de Qualidade do Ar em um curto período de tempo.

V - Episódios críticos de poluição do ar: a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

IV– Plano Estratégico de Qualidade do Ar: é um instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar que visa estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e da qualidade do ar.

II - Padrões Finais (PF) - Padrões determinados pelo melhor conhecimento científico para que a saúde da população seja preservada ao máximo em relação aos danos causados pela poluição atmosférica.

III – Padrões Finais de Qualidade do Ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral, devendo ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se de metas de longo prazo

Art. 3º Visando à implementação de ferramentas da gestão da qualidade do ar e o aumento gradativo no nível de restrição, serão utilizados três Padrões de Qualidade

do Ar Intermediários, PQI-1, PQI-2 e PQI-3, até que se alcancem os Padrões Finais de Qualidade do Ar.

Art. 4º Ficam definidos os prazos para entrada em vigor dos padrões intermediários e finais conforme tabela XX, abaixo.

<b>Padrão de Qualidade do Ar</b>	<b>Entrada em Vigor</b>	<b>Duração</b>
PQI-1	Com a entrada em vigor da norma	5 anos
PQI-2	5 anos após a entrada em vigor da norma	5 anos
PQI-3	10 anos após a entrada em vigor da norma	5 anos
Padrões Finais	15 anos após a entrada em vigor da norma	-

*Tabela XX: Prazo para entrada em vigor dos padrões intermediários e finais*

§ 1º Os Padrões de Qualidade Intermediários devem ser obedecidos em 3 (três) etapas assim determinadas:

I - Padrão de Qualidade Intermediário Etapa 1 - (PQI-1) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados a partir da publicação desta norma;

II - Padrão de Qualidade Intermediário Etapa 2 - (PQI-2)- Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados subsequentemente ao PQ1, que entrará em vigor após avaliações realizadas na Etapa 1, reveladas por estudos técnicos apresentados pelos órgãos ambientais estaduais, convalidados pelo CONAMA.

III - Padrão de Qualidade Intermediário Etapa 3 - (PQI-3) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados nos anos subsequentes ao PQ2, sendo que o seu prazo de duração será definido pelo CONAMA, a partir do início de sua vigência, com base nas avaliações realizadas na Etapa 2.

§ 2º Os padrões finais (PF) passam a valer a partir do final do prazo de duração do PQ3.

Art. 2º Visando à implementação de ferramentas da gestão da qualidade do ar e o aumento gradativo no nível de restrição de emissões, serão utilizados dois Níveis de qualidade do ar intermediários, NQAr-1 e NQAr-2 até que se alcance o Padrão de Qualidade do Ar.

Art. 3º Os Níveis de qualidade do ar intermediários NQAr-1 entram em vigor com a publicação desta norma, com prazo de vigência de 5 anos, após o qual passam a vigorar os NQAr-2, com igual prazo de vigência – 5 anos, após o qual e finalmente se estabelecem os Padrões de Qualidade do Ar em todo território nacional. Ou seja, no decorrer de dez anos, a partir da publicação desta norma, pretende-se alcançar os Padrões de Qualidade do Ar recomendados pela OMS.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I – Material Particulado Inalável – MP10 (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros)

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	PQI-2 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	PQI-3 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	PF ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Material Particulado – MP10	24 horas	120	100	75	50
	MAA*	40	35	30	20

\**média aritmética anual*

Tabela 1: Padrões de qualidade do ar - material particulado Inalável – MP10

II – Material Particulado Fino Inalável – MP2,5 (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros)

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	PQI-2 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	PQI-3 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	PF ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Material Particulado – MP2,5	24 horas	60	50	37	25
	MAA*	20	17	15	10

\**média aritmética anual*

Tabela 2: Padrões de qualidade do ar - material particulado fino MP2,5

III - Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>)

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1		PQI-2		PQI-3		PF	
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	ppm	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	ppm	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	ppm	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	ppm
Dióxido de Enxofre	24 horas	60	0,023	40	0,015	30	0,011	20	0,008
	MAA*	40	0,015	30	0,011	20	0,008	-	-

\**média aritmética anual*

Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

IV - Dióxido de Nitrogênio (NO<sub>2</sub>)

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1		PQI-2		PQI-3		PF	
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	ppm	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	ppm	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	ppm	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	ppm
Dióxido de Nitrogênio	1 hora	260	0,138	240	0,128	220	0,117	200	0,106
	MAA*	60	0,032	50	0,027	45	0,024	40	0,021

\**média aritmética anual*

Tabela 4: Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio

## V – Ozônio (O<sub>3</sub>)

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1		PQI-2		PQI-3		PF	
		(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm
Ozônio	8 horas	140	0,071	130	0,066	120	0,061	100	0,051

Tabela 5: Padrões de qualidade do ar – ozônio

## VI - Monóxido de Carbono (CO)

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1		PQI-2		PQI-3		PF	
		(mg/m <sup>3</sup> )	ppm	(mg/m <sup>3</sup> )	ppm	(mg/m <sup>3</sup> )	ppm	(mg/m <sup>3</sup> )	ppm
Monóxido de Carbono	8 horas	10	9	10	9	10	9	10	9

Tabela 6: Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono

## VII - Chumbo (Pb) nas partículas totais em suspensão - PTS (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros)

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1 (µg/m <sup>3</sup> )	PQI-2 (µg/m <sup>3</sup> )	PQI-3 (µg/m <sup>3</sup> )	PF (µg/m <sup>3</sup> )
Chumbo nas partículas totais em suspensão	MAA*	0,5	0,5	0,5	0,5

\*média aritmética anual

Tabela 7: Padrões de qualidade do ar - chumbo

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas a critério dos órgãos ambientais.

§ 2º As partículas totais em suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC), são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente:

### I – Partículas totais em suspensão – (PTS) (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros)

Poluente	Tempo de Amostragem	PF (µg/m <sup>3</sup> )
PTS	24 horas	240
	MAA*	80

\*média aritmética anual

Tabela 8: Padrões de qualidade do ar - partículas totais em suspensão

## II – Fumaça (FMC) – Material particulado em suspensão na forma de fumaça

Poluente	Tempo de Amostragem	PQI-1 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	PQI-2 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	PQI-3 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	PF ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Fumaça	24 horas	120	100	75	50
	MAA*	40	35	30	20

\**média aritmética anual*

*Tabela 9: Padrões de qualidade do ar - fumaça*

§ 3º A medição de Material Particulado Inalável Fino (MP2,5) pode ser implantada gradativamente caso a rede de monitoramento já possua medição de Material Particulado Inalável (MP10).

Art. 3º Ficam definidos os seguintes Padrões Finais de Qualidade do Ar para Material Particulado Inalável (MP10), Material Particulado Fino Inalável (MP2,5), Ozônio - O<sub>3</sub>, Dióxido de Enxofre - SO<sub>2</sub> e Dióxido de Nitrogênio – NO<sub>2</sub>:

- MP10:
  - Concentração média anual de 20 microgramas por metro cúbico de ar
  - Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 50 microgramas por metro cúbico de ar.
- MP2,5:
  - Concentração média anual de 10 microgramas por metro cúbico de ar
  - b. Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 25 (vinte e cinco) microgramas por metro cúbico de ar
- O<sub>3</sub>:
  - Concentração média de 8 (oito) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar
- SO<sub>2</sub>:
  - Concentração média anual de 20 (vinte) microgramas por metro cúbico de ar e
  - Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 20 (vinte) microgramas por metro cúbico de ar
- NO<sub>2</sub>,
  - Concentração média anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar e

- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico de ar

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes níveis intermediários e Padrões de Qualidade do Ar:

Poluente	Tempo de amostragem	NQAr -1	NQAr- 2	Padrão de Qualidade do Ar
MP <sub>10</sub> (µg/m <sup>3</sup> )	Anual	40	30	20
	24h	100	75	50
MP <sub>2,5</sub> (µg/m <sup>3</sup> )	Anual	20	15	10
	24h	50	37	25
SO <sub>2</sub> (µg/m <sup>3</sup> )	Anual	40	30	20
	24h	40	30	20
NO <sub>2</sub> (µg/m <sup>3</sup> )	Anual	60	50	40
	1h	240	220	190
O <sub>3</sub> (µg/m <sup>3</sup> )	8h	130	120	100
CO (ppm)	8h	9	9	9

**Fonte:** adaptado de CONAMA (s. d.).

Art. 4º Para atingir os padrões de qualidade do ar estabelecidos no art. 3º, os Estados deverão, conforme suas peculiaridades ambientais, sanitárias, sociais e econômicas, estabelecer Metas Intermediárias - MI, a serem cumpridas em etapas, visando a melhoria gradativa da qualidade do ar no seu território, baseada na busca pela redução gradual das emissões das Fontes Fixas e Móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Os Padrões Finais das Metas Intermediárias coincidirão com os padrões estabelecidos no art. 3º, determinados pelo melhor conhecimento científico para que a saúde da população seja preservada ao máximo em relação aos danos causados pela poluição atmosférica.

§ 2º Sem prejuízo de outros valores a serem estabelecidos pelos Estados e, considerando os valores oferecidos pela OMS (2005), sugere-se a seguintes Metas Intermediárias - MI

Para o Material Particulado

### 1 Média Anual

Meta Intermediária - MI	PM10 (µ/m <sup>3</sup> )	PM2,5(µ/m <sup>3</sup> )
MI 1	70	35
MI 2	30	15
MI 3	20	10

### 2. Média 24 Horas

Meta Intermediária - MI	PM10 (µ/m <sup>3</sup> )	PM2,5(µ/m <sup>3</sup> )
MI 1	150	75
MI 2	100	50
MI 3	75	37,5



## Para o Ozônio

### 1. Média 8Horas

Meta Intermediária - MI	O3( $\mu/m^3$ )
MI 1	160

## Para o Dióxido de Enxofre

### 1. Média 24 Horas

Meta Intermediária - MI	So2( $\mu/m^3$ )
MI 1	125
MI 2	50
MI 3	30

Art. 4º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

Art. 5º Os métodos de referência para amostragem e análise, para verificação da qualidade do ar, deverão ser definidos no prazo de 6 meses da vigência desta norma em Instrução Normativa do Ibama.

Art. 6º Os métodos de amostragem e a análise dos poluentes atmosféricos deverão ser definidos no prazo de 3 meses da vigência desta norma em Instrução Normativa do Ibama.

Art. 6º É facultado ao CONAMA e aos estados estabelecerem Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes, além dos aqui previstos, sempre que necessário.

Art. 6º Caberá ao Conama, em um prazo de 180 dias após a publicação desta Resolução, estabelecer os critérios técnicos de caracterização de áreas SAT e EVS, com base nos dados de monitoramento dos poluentes.

Parágrafo único. As áreas SAT e EVS devem ser anualmente ilustradas nos Relatórios Anuais de Qualidade do Ar dos estados, por meio de quadros sinóticos, representando cada poluente monitorado, com esquema de cores diferenciadas, de modo a apresentar à sociedade, de modo simples e direto, a situação da qualidade do ar no estado, do ponto de vista da Saúde Pública.

Art. 7º Todo e qualquer mecanismo de compensação compulsória de emissões oriundas do licenciamento, ou renovação do licenciamento de fontes estacionárias em áreas SAT e EVS, implementados por regulamentação específica, devem estar

necessariamente associados aos Padrões de Qualidade do Ar recomendados pela OMS.

Art. 7º Os estados poderão adotar padrões de qualidade do ar mais restritivos, caso julguem necessário, através de ato normativo específico.

Art. 8º Os estados poderão adotar Padrões de Qualidade do Ar mais restritivos em áreas sensíveis, caso julguem conveniente, por meio de ato normativo específico previamente aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º Para o atendimento dos Padrões estabelecidos nos Artigos 3º. e 4º. os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão implementar, através de Planos Estratégicos de Qualidade do Ar – PEQA's, medidas preventivas e corretivas de controle das emissões das fontes de poluição, considerando a legislação e programas existentes relativos a fontes fixas e móveis, dando ciência dos mesmos aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 9º Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão elaborar, aprovar e publicar Planos de Controle de Poluição Atmosférica – PCPA no prazo de 18 meses e dar ciência dos mesmos aos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação dos PCPAs no prazo definido por esta Resolução, os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente deverão comunicar o fato ao Ministério Público e ao Ministério do Meio Ambiente, para as providências cabíveis.

Art. 10 O PEQA deve conter, sem prejuízo de outras informações:

I - os padrões estaduais de qualidade do ar e as Metas Intermediárias - MI, considerando o disposto nos artigos 7º e 8º,

II - a contribuição relativa das emissões atmosféricas de fontes móveis, baseada no Plano de Controle de Poluição Veicular, conforme critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009,

III - a contribuição relativa de fontes fixas,

IV - a contribuição relativa de fontes agrossilvopastoris,

V - o enquadramento das áreas estaduais em Classes de Uso Pretendido, de acordo com a Resolução Conama 005/89 ou de norma superveniente

VI - as ações preventivas para se evitar episódios críticos de poluição do ar.

Art. 10. O PCPA deve conter, sem prejuízo de outras informações:

I - descrição clara e objetiva das ações a serem tomadas com metas e prazos estabelecidos.

II – O Plano de Controle de Poluição Veicular, conforme critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, que passará a ser parte integrante do PCPA.

III - a contribuição relativa das emissões atmosféricas de fontes móveis, baseada no Plano de Controle de Poluição Veicular.

IV - a contribuição relativa de fontes fixas.

V - a contribuição relativa de fontes agrossilvopastoris.

VI - as ações preventivas para se evitar episódios críticos de poluição do ar.

VII – as ações para salvaguarda da população, minimizando os riscos sobre a saúde, em caso de episódios críticos.

Parágrafo único. O PCPA deverá ser revisto no mínimo a cada 5 anos, podendo o órgão responsável estabelecer um intervalo menor entre as revisões.

§ 1º O PEQA deverá ser revisto no mínimo a cada 3 anos, podendo o órgão responsável estatal estabelecer um intervalo menor entre as revisões.

§ 2º Os estados deverão instituir Comissões Estaduais para a Qualidade do Ar, instâncias consultivas, com a finalidade de acompanhar, orientar e propor ações para a implementação dos PEQA's.

§ 3º As Comissões Estaduais a que se refere o § 2º deste artigo, deverão possuir representação tripartite paritária, com representantes de cada segmento: poder público, incluindo representação do Estado e municípios; setor produtivo; e sociedade civil.

Art. 8º O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos estados.

Art. 12. Caberá aos estados promover o adequado monitoramento da qualidade do ar.

Artigo 11 Os padrões finais de qualidade do ar e as respectivas Metas Intermediárias (MI) somente poderão ser implementados pelos estados que dispuserem de redes ou monitoramento da qualidade do ar em operação há pelo menos 1 ano representativo de acordo com os métodos de amostragem a que se refere o art. 6º e que tenham realizado inventário das fontes móveis e fixas.

Art. 13 O Ministério do Meio Ambiente deverá estabelecer num prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta Resolução, uma proposta de aplicação de penalidades por improbidade administrativa, com base na Lei de Crimes Ambientais, às autoridades responsáveis dos estados pelo não-cumprimento de suas obrigações quanto ao estabelecimento do PCPA, bem como de cada medida, programa e ação prevista no PCPA.

Art. 6º. Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando medidas preventivas dos governos de Estado, dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população.

§ 1º Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

§ 2º. Para execução do Plano de Emergência ficam estabelecidos os níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência.

§ 3º Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), material particulado MP10 e MP2,5, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>) e ozônio (O<sub>3</sub>), bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 4º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

§ 5º Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar fi carão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 7º. Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 125 (cento e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 15 (quinze) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O<sub>3</sub>), média de 8 (oito) horas, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), média de 1 (uma) hora, de 1.130 (mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.

Art. 8º. Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 210 (duzentos e dez) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 30 (trinta) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O<sub>3</sub>), média de 8 (oito) horas, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), média de 1 (uma) hora, de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.

Art. 9º. Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico; **incluir ppm**

II - concentração de material particulado MP10 média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 40 (quarenta) partes por milhão incluir miligramas por metro cúbico;

V - concentração de ozônio (O<sub>3</sub>), média de 8 (oito) hora, de 600 (seiscentos) microgramas por metro cúbico; incluir ppm

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), média de 1 (uma) hora, de 3.000 (três mil) microgramas por metro cúbico. incluir ppm

Art. 13 Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando medidas preventivas dos governos de Estado, dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população.

§ 1º Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

§ 2º. Para execução do Plano de Emergência ficam estabelecidos os níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência.

§ 3º Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), material particulado MP<sub>10</sub> e MP<sub>2,5</sub>, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>) e ozônio (O<sub>3</sub>), bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 4º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

§ 5º Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 14. Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, MP<sub>10</sub>, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP<sub>2,5</sub>, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 125 (cento e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 15 (quinze) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O<sub>3</sub>), média de 8 (oito) horas, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), média de 1 (uma) hora, de 1.130 (mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.

Art. 15°. Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 210 (duzentos e dez) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 30 (trinta) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O<sub>3</sub>), média de 8 (oito) horas, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), média de 1 (uma) hora, de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.

Art. 16°. Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico; incluir ppm

II - concentração de material particulado MP10 média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 40 (quarenta) partes por milhão incluir miligramas por metro cúbico;

V - concentração de ozônio (O<sub>3</sub>), média de 8 (oito) hora, de 600 (seiscentos) microgramas por metro cúbico; incluir ppm

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), média de 1 (uma) hora, de 3.000 (três mil) microgramas por metro cúbico. incluir ppm

Art. 9º Fica revogada a Resolução CONAMA nº 3/1990.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.